

**PREZADOS(AS) MEMBROS DA CÂMARA TÉCNICA DOS INSTRUMENTOS DA
POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CTINS/CERH**

Parecer n°01/2025

Processo n°23.649.737-2 e 23.801.281-3

O presente Parecer compreende a submissão à análise e deliberação de 03 documentos concernente ao 2º período do PROGESTÃO III, cuja aprovação é necessária para garantir a certificação do Estado do Paraná pela Agência Nacional de Águas. Os documentos em questão são: 1) Planilha de desembolso dos recursos do programa, transferidos ao Estado até dezembro de 2024; 2) Formulário de Autoavaliação 2024; e 3) Formulário de Autodeclaração.

Vale destacar, nesse contexto, que o Estado do Paraná aderiu ao 3º Ciclo do PROGESTÃO, conforme contrato Progestão n°038/2023/ANA, tendo seu quadro de metas aprovado pela Resolução CERH n° 024/2023. Importante ressaltar que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos atua como instância interveniente do contrato, deliberando sobre temas necessários à certificação das metas federativas e estaduais do programa.

Cabe informar que no ano de 2025 o Estado do Paraná se encontra na fase de certificação do 2º período do PROGESTÃO III, relativo às ações executadas em 2024.

Sendo assim, a Planilha de desembolso dos recursos do programa, transferidos ao Estado até dezembro de 2024; o Formulário de Autoavaliação 2024; bem como o Formulário de Autodeclaração, foram objeto de apresentação junto à Câmara Técnica dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos do CTINS/CERH, na Reunião 02/2025, ocorrida em 19 de março de 2025.

Na ocasião da apresentação, a entidade não-governamental CEDEA – Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental, pediu vistas do processo, conforme consignado na Ata da Reunião n°02/2025, e apresentou em 07 de abril de 2025 um Parecer de vistas -

Processo nº23.801.281-3, mov.3, fls.3-20., ao qual requereu ao final as seguintes informações:

1. Informar se a licitação da reforma e ampliação dos recursos de ampliação e reforma do prédio do Águas Paraná foi realizada antes da Lei 8.666/1993 o a nova lei de licitações nº 14133/21, pelos motivos da fiscalização da obra. Pois bem, para aprovar esta meta necessita ter um Fiscal de contratos, cujo tem a incumbência de certificar se as condições do contrato estão sendo executados, ou seja, requer o relatório da obra com fotos. Para isto é importante para que este conselho aprecie se o plano de aplicação está sendo cumprido.
2. Por que as principais metas do ANEXO I dos itens 1. a 1.8 – fls.10 apresentadas em contrato não foram de fato aplicado os valores em uma parte da sua totalidade? Quais os motivos que não trouxeram qualquer Ato ou ação para fiscalização de barragens, / requer informações quanto esta questão em tela.
3. Requer que a autodeclaração também seja encaminhada para esta Câmara Técnica para sua avaliação, que faz parte do contrato e quem tem a incumbência de anuir sobre as metas do contrato é o CERH.
4. Requer que os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos sejam separados deste processo, ou seja, aberto em um outro processo para esta finalidade.
5. Que o processo para o enquadramento do Paraná 3 seja remetido para esta Câmara Técnica para análise do parecer do CEDEA e o tema seja desvinculado do ofício inicial do IAT, até porque o enquadramento de corpo hídrico que pertence a União o exercício e a análise deve ser realizado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Em atendimento ao solicitado no pedido de vistas do CEDEA, a Gerência de Bacias Hidrográficas do Instituto Água e Terra apresentou detalhadamente a resposta aos questionamentos apresentados pela entidade não governamental - Processo nº23.801.281-3, mov.7, fls.131-143, destacando-se as seguintes informações:

1. Que o Progestão é uma ferramenta que avalia, através de suas metas, o gerenciamento dos recursos hídricos nos estados e no Distrito Federal. A aplicação do recurso financeiro na reforma de móveis



utilizados para a gestão dos recursos hídricos NÃO é vedada pelo programa. E mais, que a ANA sempre esteve informada da aplicação dos recursos financeiros do Progestão no Estado do Paraná, inclusive por meio das planilhas de desembolsos anuais apreciadas pelo CERH/PR e encaminhadas para conhecimento pela referida Agência. Nesse sentido, certamente a ANA já teria interferido na participação do Paraná no Progestão caso fosse identificada alguma irregularidade.

2. Que os investimentos com os recursos provenientes do Progestão não estão vinculados ao cumprimento das metas do programa, e ainda, que os recursos provenientes do Progestão III serão investidos a partir deste ano, conforme o plano de aplicação aprovado no primeiro período, porque a ANA transferiu a parcela apenas em dezembro de 2024.

3. A autodeclaração é um dos 3 documentos que estão sendo objeto de deliberação pela CTINS.

4. É de praxe que a Gerência de Gestão de Bacias - GEBH do Instituto Água e Terra - IAT encaminhe ao CERH/PR uma informação contendo todas as matérias que precisam ser apresentadas e deliberadas no âmbito do colegiado, acompanhada dos protocolos específicos de cada matéria, com toda a documentação pertinente ao assunto. Esse procedimento de encaminhamento consolidado já vem sendo adotado há muitos anos, sem que houvesse qualquer questionamento formal a respeito. Entretanto, na reunião da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão - CTINS, realizada em 08 de abril de 2025, esse tema foi abordado e, após discussão, ficou acordado que, a partir de agora, cada matéria deverá contar com um protocolo próprio, fato que já é adotado, porém a informação encaminhada contendo todas as matérias que precisam ser apresentadas e deliberadas no âmbito do colegiado não será mais consolidada e sim individualizada, conferindo ainda mais clareza e rastreabilidade ao processo.

5. Quanto ao enquadramento do Paraná 3, embora o Rio Paraná seja de domínio da União, a parte da Bacia Hidrográfica que corresponde a área de abrangência do CBH Paraná 3 está localizada integralmente dentro do território paranaense. Cabe destacar que o enquadramento realizado abrangeu apenas os afluentes do Rio Paraná situados na

área de abrangência da Bacia do Paraná 3, tendo como limite de gestão a borda do reservatório de Itaipu. A calha do Rio Paraná, assim como o próprio lago de Itaipu não foram incluídos no enquadramento, por se tratarem de corpos hídricos cuja gestão é de competência federal. Por esse motivo, os trechos enquadrados não são passíveis de aprovação pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos -CNRH, cabendo exclusivamente ao CERH/PR sua deliberação

Após a apresentação da resposta ao Pedido de Vistas do CEDEA, a matéria, foi reapresentada aos membros da CTINS, oportunidade na qual o CEDEA expôs os argumentos trazidos no Pedido de Vistas, afirmando ao final que não se sentiu respondido pela resposta apresentada pelo setor técnico do Instituto Água e Terra.

Ato contínuo à fala do representante do CEDEA, a técnica do IAT fez uma exposição de nivelamento de informação para todos os presentes, bem como procurou trazer maiores esclarecimentos sobre as metas e variáveis concernentes ao PROGESTÃO. Em seguida, após perguntas, respostas e esclarecimentos, a matéria foi submetida à deliberação pelos seus membros na Reunião 04/2025, ocorrida em 29 de abril de 2025, os quais aprovaram os documentos objeto de deliberação pela maioria dos seus membros, ocorrendo a abstenção de apenas um dos membros presentes, que foi a entidade ambientalista não-governamental CEDEA, conforme consignado na Ata da Reunião CTINS nº04/2025.

Diante do exposto, considerando a aprovação da matéria pela maioria dos membros da CTINS, e tendo em vista o rigoroso cumprimento das normas regimentais do CERH, em especial os artigos, 21 e 22 do Regimento Interno deste colegiado, recomenda-se o envio da matéria à aprovação pelo Plenário, nos termos do art. 21, inciso III do Regimento Interno do CERH.

Era o que continha.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

TIAGO MARTINS BACOVIS

Presidente da Câmara Técnica dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos